



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N° 0001042-51.2013.8.14.0006.

APELANTE: MARCUS VICTOR DA SILVA CHAVES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 129, § 9º, E 147 DO CPB – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA E NÃO INCIDÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA – DESCABIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 25 DO CPB – COMPROVAÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA – NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO

Pág. 1 de 17



E IMPROVIDO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POSTULADO PELO RECORRENTE SOB ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PROBATÓRIA, ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA E NÃO INCIDÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRIVILEGIADA –Restou inconteste nos autos a autoria e materialidade delitiva do apelante com relação aos crimes de lesão corporal e ameaça, sobretudo em decorrência do arcabouço probatório colhido no decorrer da instrução processual, em especial a palavra da vítima, a qual possui especial relevância nesta espécie de crime, haja vista ser comumente perpetrado na intimidade da residência. No que tange à alegação de incidência de excludente de ilicitude de legítima defesa, pelas provas coletadas no caderno processual, não há comprovação de quaisquer dos requisitos do art. 25 do CPB na conduta do recorrente.

Quanto ao art. 147 do CPB, cediço é que o crime de ameaça se trata de delito formal, ou seja, se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de



concretizar o mal prometido e, como se pode bem observar no exposto pela vítima, as ameaças perpetradas pelo apelante foram suficientes para lhe incutir temor, sendo que, inclusive, o recorrente as concretizou, posto que enviara foto íntima da mesma para outra pessoa, configurando, assim, o delito de ameaça na vertente.

Portanto, deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CPB.

Acerca do pleito subsidiário de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, do CPB (lesão corporal privilegiada), entendo não prosperar, uma vez que não consta no caderno processual, qualquer elemento ou meio de prova que demonstre que o apelante cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, tratando-se, em verdade, de uma alegação isolada e dissociada dos autos da defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de



votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N° 0001042-51.2013.8.14.00006.

APELANTE: MARCUS VICTOR DA SILVA CHAVES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por MARCUS VICTOR DA SILVA



CHAVES, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua/PA, a qual julgou procedente denúncia ofertada pelo RMPE para condená-lo nos termos do art. 129, §9º e art. 147 do CPB c/c. art. 7º da Lei nº 11.340/2006, nas seguintes reprimendas corporais: Art. 129, §9º do CPB – 05 (cinco) meses de detenção e Art. 147, do CPB – 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Ato contínuo, aplicou o Juízo a regra do concurso material nos moldes do art. 69 do CPB, pelo que encontrou a pena final e concreta de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. Nos termos do art. 77 do CPB, o Juízo suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I- proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da justiça; II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimensalmente para informar e justificar suas atividades ou em outro prazo determinado pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas; III – Participar de reuniões em grupos de reflexão destinados a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha, com a obrigação de comparecer a pelo menos 06(seis) reuniões



no Grupo Reflexivo do Projeto Travessia coordenado pela Equipe Multidisciplinar deste Juízo; IV- Outras medidas a critério do Juízo da Vara de Execução da pena. Ao apelante, fora concedido o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 02/04, que consta o IPL anexo, que o apelante namorou por 05 (cinco) anos com Barbara Larissa Rostand Rolin, não gerando filhos dessa relação.

Relata que no dia 22/01/2013, por volta de 16:00hs, o apelante estava em sua residência localizada no Conj. Aberlado Conduru, Qd. 08, nº 12 Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, quando a vítima chegou no local pedindo para que lhe acompanhasse até o médico, pois estava muito doente. Nessa ocasião, o recorrente começou a questionar sobre o vestido de sua namorada, dizendo que estava muito curto, começando uma discussão entre o casal, momento em que o apelante aplicou socos e puxões de cabelo na vítima dizendo: Tu é uma vagabunda, safada, tua mãe é uma puta, eu não tenho nada a perder, se você me deixar eu vou mostrar as suas fotos nuas para todo mundo.

Alega que a vítima já foi agredida outras vezes pelo namorado, sendo que não o denunciava por sofrer ameaças, pois ele dizia que ia expor em redes sociais suas fotos



íntimas.

Assevera que em seu depoimento perante a autoridade policial, o recorrente confessou que em uma discussão com a namorada, chegou a deferir um tapa em seu rosto.

Afirma que a agressão praticada ofendeu a integridade física da vítima, conforme atesta o laudo pericial.

Afirma que o recorrente incorreu na conduta prevista no art. 129, §9º e art. 147 do CPB c/c. art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/2006.

Em 31/03/2014, na fl. 05 (que se repete na fl. 06), a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, nas fls. 94/97, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente denúncia ofertada pelo RMPE para condená-lo nos termos do art. 129, §9º e art. 147 do CPB c/c. art. 7º da Lei nº 11.340/2006, nas seguintes reprimendas corporais: Art. 129, §9º do CPB – 05 (cinco) meses de detenção e Art. 147, do CPB – 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Ato contínuo, aplicou o Juízo a regra do concurso material nos moldes do art. 69 do CPB, pelo que encontrou a pena final e concreta de 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB. Nos termos do art. 77 do CPB, o Juízo suspendeu a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois)



anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I- proibição de se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da justiça; II – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimensalmente para informar e justificar suas atividades ou em outro prazo determinado pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas; III – Participar de reuniões em grupos de reflexão destinados a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha, com a obrigação de comparecer a pelo menos 06(seis) reuniões no Grupo Reflexivo do Projeto Travessia coordenado pela Equipe Multidisciplinar deste Juízo; IV- Outras medidas a critério do Juízo da Vara de Execução da pena. Ao apelante, fora concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, MARCUS VICTOR DA SILVA CHAVES, por meio de advogado particular, interpôs recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 101 e com as devidas razões acostadas nas fls. 102/110, pugnando por sua absolvição com base na insuficiência de provas e atuação em legítima defesa e não incidência do crime de ameaça. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição de pena referente à lesão corporal privilegiada.



Em contrarrazões de fls. 112/116, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 124/128, pronunciou-se pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso de apelação.

VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por **MARCUS VICTOR DA SILVA CHAVES** foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, o conhecimento e passo a sua análise

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POSTULADO PELO RECORRENTE SOB ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PROBATÓRIA, ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA E NÃO INCIDÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PRIVILEGIADA –

Ab initio, pugna a defesa por sua absolvição sob as arguições de insuficiência probatória, atuação em legítima defesa e não incidência do crime de ameaça, o que não merece prosperar, posto que devidamente presentes a autoria e materialidade delitiva do art. 129, § 9º e do art. 147 do CPB no caso em apreço, conforme a seguir será apontado.



Examinando com a devida acuidade os presentes autos, vislumbra-se que o fluxo instrutório trouxe para o bojo processual, a consistência probatória necessária, suficiente e apta para embasar a condenação do recorrente pelos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e de ameaça.

No que tange à materialidade delitiva do crime do art. 129, §9º, do CPB, esta emerge a partir do Laudo nº 4471/2013, de fl. 38 do apenso, o qual atestou edema na hemiface esquerda e que há ofensas à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando (a), por meio de ação contundente.

Por seu turno, a autoria, tanto do crime do referido art. 129, §9º (lesão corporal em âmbito de violência doméstica), quanto do art. 147 (ameaça), ambos do CPB, restou sobejamente inconteste em razão do depoimento prestado pela vítima BÁRBARA LARISSA ROSTAND ROLIN, prestado em Juízo, na fl. 63, gravado mediante recurso audiovisual:

(...) Que já conviveu com o acusado; Que conviveu 3 a 4 meses, mas o convívio foi difícil; Que quando teve a filha já não mais convivia com o acusado; (...); Que o fato em apuração ocorreu no dia 22/01/2013, na casa do acusado; Que namoravam, à época



do fato, há 05 (cinco) anos aproximadamente, e chegaram a viver juntos por 3 a 4 meses; (...); Que estava doente, com garganta inflamada; Que o acusado tem um temperamento muito forte e até desequilibrado, muito ciumento; Que no dia do fato, acredita que ele não estava bem e a depoente estava doente, com garganta inflamada; Que ligou para o chefe dela para dizer que iria se ausentar e chamou o acusado para lhe acompanhar no médico, só que ele ficou se queixando que ela estava de vestido, e não era necessário fazer exame com aquela vestimenta, que não era adequada; Que ela estava tão ruim que achou absurdo o que ele estava pedindo; Que ele queria que ela fosse em casa se trocar; Que ela pediu para ele se retirar do carro; Que começaram a discutir, momento que começaram as agressões; Que ele empurrou ela e ela tentou se proteger empurrando-o, mas a força física dele era muito mais forte; Que a violência que ele teve contra ela foi muito superior; Que ela ficou com um roxo no rosto e ficaram marcas; Que ficou constrangida quando foi fazer a perícia, de cabeça baixa e os olhos inchados de tanto chorar; Que sentiu muita vergonha; Que sua boca ficou cheia de hematomas; Que o soco que ele deu passou de raspão na boca; Que



as agressões aconteceram dentro do carro; Que ele deu a volta no carro e ainda quebrou o carro; Que ele quebrou outros carros; Que sempre foi uma pessoa muito violenta; Que ela tem uma cicatriz no braço pelo fato de ele ter quebrado o vidro; Que não foi depor no mesmo dia pois não tinha condições e voltou para a casa; (...); Que ele começou a agredi-la e ela tentou revidar para se proteger para ele sair do carro; Que o edema foi fruto da agressão do golpe do acusado; Que houveram vários insultos; Que sempre houve ameaças; Que no dia a xingou muito; Que a chamou de vagabunda e xingou a mãe da depoente; Que a ameaçava pois não aceitava o término do relacionamento; Que ameaçava lhe pegar, bater-lhe; Que já houve outras agressões pretéritas em outras brigas e ela acabava voltando, mas nenhuma foi feita ocorrência; Que já estava fora do controle; Que ele a ameaçou de expor fotos íntimas, desde bem antes do fato; Que no dia do fato ele mesmo relatou para quem ele divulgou a foto; Que ele no dia do fato proferiu ameaça de expô-la; Que essas fotos existiam sim; Que ele cumpriu sim a promessa de expô-la; Que as fotos eram com o seu consentimento, mas ela não esperava isso dele; (...); Que o acusado criou um e-mail fake se passando pela depoente para enviar a foto íntima para



outro; (...); Que uma ex-namorada dele já havia efetuado um boletim de ocorrência contra o acusado; (...); Que hoje mantem contato por causa da filha; Que conversam o mínimo possível (...).

O recorrente não foi ouvido nos autos, por ter sido revel no curso processual (fl. 42)

Pelo arcabouço probante apontado, embora a defesa do apelante alegue que tenha agido em legítima defesa, constata-se que a vítima apenas o repeliu contra o início das agressões perpetradas por motivação de ciúmes, uma vez que não concordou com a vestimenta da mesma.

Constata-se, destarte, a autoria delitiva do apelante com relação ao crime de lesão corporal em violência doméstica, posto que a mesma tentou repelir os golpes deferidos pelo recorrente, o que não obteve sucesso, dada a desproporcionalidade de forças naturalmente biológicas entre ambos, causando na vítima as lesões descritas no exame pericial alhures referenciado.

Quanto ao art. 147 do CPB, cediço é que o crime de ameaça se trata de delito formal, ou seja, se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de



concretizar o mal prometido e, como se pode bem observar no exposto pela vítima, as ameaças perpetradas pelo apelante foram suficientes para lhe incutir temor, sendo que, inclusive, o recorrente as concretizou, posto que enviara foto íntima da mesma para outra pessoa, configurando, assim, o delito de ameaça na vertente.

Nessa esteira, é cediço que os delitos de violência doméstica ocorridos no âmbito doméstico e familiar, que normalmente ocorrem sem a presença de testemunhas, na intimidade do casal, a palavra da vítima, uma vez que consistente e ancorada nas demais provas produzidas nos autos, como é o caso da espécie, possui relevante relevo para provar a autoria e materialidade do crime, sendo a mesma idônea para embasar um decreto condenatório.

Sobre a questão:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Comprovada a autoria e a materialidade do



injusto pelas palavras da vítima, dos laudos e prontuários médicos, a condenação é de rigor. (TJ-MG - APR: 10421130015678001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2016)

PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao acusado. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie em apreço. Apelo desprovido.

(TJ-DF - APR: 20140410122274, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 120)

No que tange à alegação de incidência de



excludente de ilicitude de legítima defesa, pelas provas coletadas no caderno processual, não há comprovação de quaisquer dos requisitos do art. 25 do CPB na conduta do recorrente (Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem).

Muito ao contrário. Quem, no máximo teria agido sob o manto de tal excludente, seria a ofendida, ao tentar se desvencilhar do recorrente para lhe retirar do carro, ante as agressões causadas.

Portanto, na espécie, há a nítida necessidade de repreensão do apelante pelo comprovado crime por ele praticado, consoante arcabouço probatório alhures descrito e nos autos coligidos, inexistindo qualquer dúvida com relação à sua real participação, motivo o qual deve ser mantida a sua condenação irretocável com relação aos crimes de lesão corporal em âmbito de violência doméstica e de ameaça.

Derradeiramente, acerca do pleito subsidiário de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, do CPB (lesão corporal privilegiada), entendo não prosperar, uma vez que não consta no caderno processual, qualquer elemento ou



meio de prova que demonstre que o apelante cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, tratando-se, em verdade, de uma alegação isolada e dissociada dos autos da defesa.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO** e o **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a condenação do apelante irretocável.

É voto.

Belém, 07 de agosto de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator